



Número: **0602421-57.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - FABRIZIO HENRIQUE GOULART DO COUTO CORREA - ELEICAO 2022 FABRIZIO HENRIQUE GOULART DO COUTO CORREA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABRIZIO HENRIQUE GOULART DO COUTO CORREA (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO) ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 FABRIZIO HENRIQUE GOULART DO COUTO CORREA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO) ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18184050	17/05/2023 15:00	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete de Juiz-Membro - GM/5

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602421-57.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 FABRIZIO HENRIQUE GOULART DO COUTO CORREA DEPUTADO ESTADUAL,
FABRIZIO HENRIQUE GOULART DO COUTO CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO GOMES GERUDE - MA10786, ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO
LEMONS - MA11195-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO GOMES GERUDE - MA10786, ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO
LEMONS - MA11195-A

Relator: Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **FABRIZIO HENRIQUE GOULART DO COUTO CORREA**, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, pelo partido CIDADANIA.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou parecer conclusivo pela **aprovação das contas, com ressalvas**, pontuando a existência das seguintes irregularidades (**Id 18171396**):

(a) Ausência de apresentação de extrato das contas bancárias do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da conta “Outros Recursos”; e

(b) Omissão de receitas referente à doação realizada pelo candidato Carlos Orleans Brandão Júnior.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral, igualmente, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas eleitorais (Id 18181445).**

É o relatório. **Decido.**

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes impropriedades na prestação de contas em análise: (a) Ausência de apresentação de extrato das contas bancárias do Fundo Partidário, do Fundo



Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da conta “Outros Recursos”; e **(b)** Omissão de receitas referente à doação realizada pelo candidato Carlos Orleans Brandão Júnior.

Passemos, então, para a análise dos itens acima destacados:

1. Ausência da apresentação dos extratos bancários:

A ausência dos extratos bancários afeta a análise dos balanços contábeis expostos pelo Requerente, o que, nos termos do que é exigido no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impossibilita o adequado cotejamento das informações consignadas na prestação de contas e as eventualmente constantes nos bancos de dados das instituições financeiras.

Trata-se, portanto, de peça indispensável ao confronto dos registros contábeis com as informações consignadas nas contas de campanha dos candidatos.

Nesse contexto, é de se destacar a redação do mencionado normativo:

“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, **a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:**

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato** e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, **em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos** sem validade legal, adulterados, **parciais** ou que omitam qualquer movimentação financeira;”

Nada obstante, esta Corte Eleitoral tem decidido que a ausência física desses instrumentos nos autos pode ser suprida pela análise das informações disponibilizadas pelas instituições financeiras, via sistema de prestação de contas (SPCE WEB). Vejamos:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. **AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS FORNECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** (...). APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

3. A despeito da ausência de extratos bancários relativos à conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, foi possível a análise da movimentação financeira através dos extratos eletrônicos encaminhados pela



instituição bancária.

(...).”

(TRE-MA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060158793, Acórdão, Relator(a) **Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2023) (Grifei)

“ELEIÇÕES 2020.RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA DE CAMPANHA. **EXTRATO ELETRÔNICO DISPONÍVEL NO SPCE PORÉM NÃO EXAMINADO PELA ZONA. OMISSÃO DO PRESTADOR EM CARREAR AOS AUTOS O EXTRATO BANCÁRIO PREJUDICOU O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...).**

1. A ausência dos extratos bancários no PJe não representa, por si só, causa de desaprovação das contas quando sua versão eletrônica constar nos bancos de dados da justiça eleitoral e quando a partir dele a zona efetuar o exame com fim de verificar a licitude dos recebimentos e pagamentos realizados através da conta de campanha, porque assim, a exigência da norma que obriga constar nos autos os extratos bancários estaria alcançada.

(...).”

(TRE-MA - RECURSO ELEITORAL nº 060065283, Acórdão, Relator(a) **Juiz Cristiano Simas De Sousa**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 241, Data 17/10/2022) (Grifei)

Tal posição, inclusive, já foi avalizada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em sede de REspe (nº 0601242-30), no qual se discutia exatamente a possibilidade de análise, *ex officio*, dos extratos bancários disponibilizados apenas na base de dados da Justiça Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO DO CANDIDATO. EXAME PELO TRE DE DOCUMENTO ELETRÔNICO ENVIADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA SUPRIDA.**

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão aprovou com ressalvas as contas de campanha do agravado, candidato a deputado estadual, referentes às Eleições de 2018, por entender que a falta de apresentação dos extratos da conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos" não comprometeu a fiscalização dos registros contábeis, na medida em que os extratos eletrônicos disponíveis no módulo extrato bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), referente a "Outros Recursos", demonstram a existência de conta bancária e revelam a movimentação financeira dos gastos de campanha do candidato, que arrecadou somente R\$ 1.150,00 de recursos próprios.



ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. A falta da juntada dos extratos bancários pelo prestador constitui falha que, em regra, tem o potencial de gerar a desaprovação das contas, não recaindo sobre o órgão jurisdicional o dever de suprir a omissão do candidato por meio do exame de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, na forma do art. 15 da Res.–TSE 23.553.

3. **No caso específico, o TRE *sponte* sua procedeu à análise da movimentação financeira do candidato por meio de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, especificidade que não pode ser desconsiderada, diante da sua conclusão quanto à possibilidade de efetivo controle dos recursos despendidos, a revelar que foi atingida a finalidade precípua da norma do art. 56, II, a, da Res.–TSE 23.553, direcionada a tornar viável a fiscalização pela Justiça Eleitoral dos recursos movimentados.**

4. Não merece conhecimento o apelo por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados para o fim de cotejo de teses não enfrentaram a particularidade verificada nestes autos, relativa à circunstância de o Tribunal Regional ter logrado êxito em proceder à análise da movimentação de recursos de campanha do candidato por meio de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, emergindo o óbice da segunda parte do verbete sumular 28 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0601242-30, Acórdão, Relator(a) **Min. Sergio Silveira Banhos**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 03/09/2020) (Grifei)

In casu, conforme consignado no parecer da unidade técnica (SECEP), houve a devida análise do trâmite financeiro das contas de campanha da parte, não tendo sido apontadas quaisquer movimentações nas contas bancárias que implicassem em omissão de despesas ou na arrecadação de recursos não declarados.

Estando os extratos bancários eletrônicos disponíveis na base de dados, agiu acertadamente o órgão de controle ao analisá-los, especialmente ao considerarmos que o dever de cooperação processual é ínsito a todos os sujeitos do processo (art. 6º, CPC).

Nessa esteira de fatos, inexistiu prejuízos a aferição das contas do Requerente, tratando-se, assim, de um vício meramente formal, insuscetível à desaprovação das contas, nos termos do art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997.

2. Recebimento de doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 526,32 (quinhentos e vinte e seis mil reais e trinta e dois centavos), não declarada na presente prestação de contas:

Houve, ainda, o apontamento de indício de omissão de receitas, em virtude da declaração de doação direta, realizada por terceiro, porém não registrada na prestação de contas em exame.

Tratou-se de doação, em tese, realizada pelo candidato Carlos Orleans Brandão Júnior (agremiação da



parte), de bens estimados em dinheiro, avaliados em R\$ 526,32 (quinhentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos).

A ausência de conotação pecuniária (bens estimáveis), atrelado ao baixo reflexo financeiro envolvido, desautorizam uma eventual rejeição dos balanços contábeis.

In casu, há de ser aplicado o **princípio da insignificância**, conforme vem reiteradamente decidindo o E. Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. GASTOS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. SUPERAÇÃO DO LIMITE EM 8,86% DO TOTAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. **Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto** e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (8,86%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 46096, Acórdão, Relator(a) **Min. Edson Fachin**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 47/48) (Grifei)

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÃO. CUSTEIO DE CANDIDATURA NÃO COLIGADA. VEDAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA RES.-TSE 23.553. SÍNTESE DO CASO

(...)

6. **Este Tribunal Superior adota "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto** e, ainda que superado o valor



de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas" (AgR-REspEL 0606989-14, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.8.2020).

(...)."

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060074538, Acórdão, Relator(a) **Min. Sergio Silveira Banhos**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 31, Data 25/02/2022) (Grifei)

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ART. 36, § 7º, DO RITSE. FALHAS DETECTADAS QUE SÃO PEQUENAS NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A aplicação dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade permite a superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes.

3. A superação do o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades é inferior a 10% do total da arrecadação ou da despesa, autorizando a aprovação das contas com ressalvas.

(...)."

(TSE - Agravo de Instrumento nº 30465, Acórdão, Relator(a) **Min. Edson Fachin**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 221, Data 03/11/2020) (Grifei)

Tratou-se, aqui também, de um vício não suscetível à declaração de desaprovação das contas.

Ante o exposto, em consonância aos pareceres da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) e da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **APROVO, com ressalvas**, as contas apresentadas por **FABRIZIO HENRIQUE GOULART DO COUTO CORREA**, referentes às eleições do ano de 2022, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 30, II, Lei nº 9.504/97) c/c o art. 102, “a”, do RITRE/MA^[1], ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.-TSE nº 23.607/2019).

P. R. I. Cumpra-se.



São Luís (MA), - data do sistema -.

Juíza **Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

[\[1\]](#) “Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente: (...) a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;;”

